LEI Nº. 1452
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROCEDER COM A REGULAMENTAÇÃO DE ATIVIDADES NAUTICAS DE LAZER PARA FINS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 7ª Sessão Extraordinária, realizada em 15 de dezembro de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº 128/2017, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regula, no âmbito da competência do Município, a autorização para a Exploração Comercial de Atividade Náutica de Lazer.

§1º Entende-se por Atividade Náutica de Lazer:
I – passeio ou locação de "jet-ski";
II – locação de embarcação denominada "caiaque", "stand up paddle"; equipamento para a prática de esportes relacionados ao surf (windsurfe, kaitsurf, wakesurf, entre outros);
III – banana boat;
IV – turismo de passeio, turismo de mergulho, turismo náutico de pesca esportiva embarcada;

§2º As atividades no caput e incisos deste artigo, somente poderão ser exploradas por pessoas, físicas ou jurídicas, empresa ou micro empresa regulamentadas, com sede neste Município, respeitando-se as legislações Estaduais e Federais relacionadas, bem como obter as licenças ambientais especificas, quando for o caso.

§3º As embarcações e demais equipamentos deverão estar em nome da pessoa, física ou jurídica, sendo obrigatória a apresentação de toda documentação comprobatória de regularidade, tanto da expedição do alvará inicial, quanto das eventuais subsequentes renovações anuais.

Art. 2º. Para as operações de praia será obrigatória a demarcação e sinalização de corredor, que garanta a segurança de banhistas durante as operações de lançamento e retirada das embarcações, tanto na área de praia, como na área de mar adjacente, conforme segue:

I – Corredor de praia:
a) Largura do corredor: até 50 metros;
b) Demarcação do corredor: por meio de cones de 70 cm, nas cores amarelo/preto ou laranja/branco, disposto com espaçamento de 05 à 10 metros entre os mesmos.
II – Raia náutica:
a) Largura da raia: até 50 metros na transição da terra para água, podendo chegar até 70 metros na extremidade do mar;
b) Extensão da raia: até o calado de 02 metros;
c) Demarcação da raia: através de cabo de 10mm, suspenso a cada metro por bóia de isopor tipo "baleia", sendo utilizada bóia de arinque na extremidade voltada para o mar.
III – Placas de sinalização:
a) Modelo: tipo placa de transito redonda – 65cm de diâmetro;
b) Dizeres: "ATENÇÃO – CORREDOR DE LANÇAMENTO E RETIRADA DE EMBARCAÇÕES";
c) Mínimo 02 placas de sinalização.

§1º. As atividades de banana boat, em mar aberto, só poderão começar suas manobras após passarem a área de arrebentação do mar.

§ 2º. As demarcações das raias deverão ser postas e retiradas diariamente pelos licenciados.

Art. 3º. Os pontos para atuação da Exploração Comercial de Atividades Náuticas de Lazer deverão ser obrigatoriamente homologados e autorizados pela Secretaria Patrimônio da União (SPU).

Parágrafo Único As referidas demarcações, serão fiscalizados pelo Poder Público, sendo as respectivas implantações de responsabilidade dos solicitantes.

Seção II
Da Área de Atuação

Art. 4º. A área de atuação para a Exploração Comercial de Atividades Náuticas de Lazer fica assim circunscrita:

I – ponto 01: Balneário Monte Carlo – Rua Vichy;
II – ponto 02: Balneário Britânia – Rua Bom Jesus de Iguape;
III – ponto 03: Balneário Icaraí de Iguape – Frente a Rua Bauru;
IV – ponto 04: Balneário Adriana – Frente a Rua Santa Catarina;
V – ponto 05: Localizado a 500m do ultimo quiosque sentido sul (após a barra);
VI – ponto 06: Balneário Britânia paralelo a Avenida 27 de outubro – frente a quadra AC;
VII – ponto 07: Frente ao antigo porto da balsa;
VIII – ponto 08: Balneário Ponta da Praia – Sistema de Recreio – Lado Mar Pequeno;
IX – pontos 09 e 10: Vila das Pedrinhas – ao lado do Deck;

X – pontos 11 e 12: Porto da Balsa do Boqueirão Sul – ao lado do quiosque.

§1º Todos os pontos deverão ser demarcados pela Municipalidade, antes da implantação das atividades, conforme anexo I, que segue a presente Lei.

§2º Fica determinado o horário de funcionamento para a Exploração Comercial de Atividades Náuticas de Lazer, das 08h00min às 20h00min, no mês de dezembro, janeiro e fevereiro; e das 08h00min às 17h00min, nos demais meses do ano.

Art. 5º As atividades especificadas no artigo 1º, podem ser exploradas da seguinte forma:

§1º Os pontos 01, 02, 03, 04 e 05, referidos no art. 4º, devem ser exploradas por pessoa, física ou jurídica, individualizada, com atividade de Banana Boat em mar aberto.

§2º O ponto 06, referido no art. 4º, devem ser exploradas por pessoa, física ou jurídica, individualizada, com atividade de Banana Boat em águas abrigadas.

§3º Os pontos 07, 09 e 12, referido no art. 4º, devem ser exploradas por pessoa, física ou jurídica, individualizada, com atividade de caiaque", "stand up paddle"; equipamento para a prática de esportes relacionados ao surf (windsurfe, kaitsurf, wakesurf, entre outros).

§4º Os pontos 08, 10 e 11, referido no art. 4º devem ser exploradas por pessoa, física ou jurídica, individualizada, com atividade de jet-ski.

§5º As demais atividades de Turismo podem ser realizadas em qualquer ponto do estuário, desde que em águas abrigadas, respeitada as distâncias de segurança de outras embarcações, bem como mediante a expedição do devido alvará.

Seção III
Do Alvará

Art. 6º A Exploração Comercial de Atividade Náutica de Lazer será desenvolvida após expedição do competente Alvará de Licenciamento, que será expedido em nome do solicitante, a titulo precário, sendo pessoal e intransferível, e terá validade de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, por uma única vez, mediante requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, podendo ser revogado a qualquer tempo.

§ 1º. A expedição dos alvarás de licença e a escolha dos locais obedecerão a pedido de chamamento público.

§ 2º. Compete ao Poder Executivo Municipal analisar e expedir o alvará, que deverá ser afixado dentro da respectiva embarcação em local visível.

§ 3º. As embarcações deverão ser classificadas conforme os propósitos de suas atividades.

§ 4º. Toda a atividade náutica deverá ser fiscalizada pelo Poder Executivo Municipal, através de seus departamentos competentes.

Art. 7º. Para requerer o alvará, o interessado deverá providenciar junto à Divisão de Uso e Ocupação do Solo e Licenças o requerimento endereçado ao Prefeito do Município solicitando autorização e licenciamento para a Exploração Comercial de Atividade Náutica de Lazer, juntamente com cópia autenticada dos seguintes documentos:

§1º Para a Exploração Comercial de Atividade Náutica de Lazer, passeio ou locação de embarcação denominada "jet-ski", banana boat, turismo de passeio, turismo de mergulho, turismo náutico de pesca esportiva embarcada:

I – cópia dos documentos da pessoa, física ou jurídica, solicitante do alvará; em caso de sociedade, cópia do contrato social;
II – cópia dos documentos pessoas do representante da empresa, quando se tratar de pessoa jurídica;
III – cópia do título de inscrição da embarcação – TIE ou boletim de inscrição de embarcação miúda – BEM;
IV – cópia dos documentos de habilitação dos condutores que irão operar a embarcação;
V – cópia do documento atestando a vistoria realizada pela Marinha na embarcação e em seus equipamentos náuticos, bem como documento comprobatório de aprovação fornecido pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) – Marinha do Brasil, de acordo com a legislação em vigor, quando for o caso;
VI – Aprovação junto à Capitania dos Portos de São Paulo da sinalização e instalação das Bóias;
VII – contrato de seguro obrigatório e de responsabilidade civil perante terceiros, relativo aos equipamentos que serão empregados nas atividades;
VIII – croqui e memorial descritivo com as características de todos os equipamentos que serão utilizados, com identificação, modalidade de atuação e detalhamento de todos os espaços previstos, principalmente, para o seguro exercício da atividade, devidamente aprovado pela Capitania dos Portos do Estado de São Paulo.
IX – planta técnica ou fotográfica da área na escala de 1:500, contendo o trecho da área objeto da pretensão de alvará, contendo o local para a entrada e saída das embarcações, áreas objeto de balizamento, detalhamento dele e também a área de abrangência náutica do serviço pretendido;
X – apresentar a autorização para a Permissão de Uso para eventos em imóvel da União.

§2º Para a Exploração Comercial de Atividade Náutica de Lazer, passeio ou locação de embarcação denominada "caiaque", "stand up paddle":

I – cópia dos documentos da pessoa, física ou jurídica, solicitante do alvará; em caso de sociedade, cópia do contrato social;
II – cópia dos documentos pessoas do representante da empresa, quando se tratar de pessoa jurídica;
III - contrato de seguro obrigatório e de responsabilidade civil perante terceiros, relativo aos equipamentos que serão empregados nas atividades;

IV – croqui e memorial descritivo com as características de todos os equipamentos que serão utilizados, com identificação, modalidade de atuação e detalhamento de todos os espaços previstos, principalmente, para o seguro exercício da atividade, devidamente aprovado pela Capitania dos Portos do Estado de São Paulo.
V – planta técnica ou fotográfica da área na escala de 1:500, contendo o trecho da área objeto da pretensão de alvará, contendo o local para a entrada e saída das embarcações, áreas objeto de balizamento, detalhamento dele e também a área de abrangência náutica do serviço pretendido;
VI – apresentar a autorização para a Permissão de Uso para eventos em imóvel da União.

Art. 8º. O direito gerado pela expedição do competente alvará, mencionado no artigo 4º desta Lei, não poderá ser transferido em hipótese alguma.

Art. 9º. Haverá o cancelamento automático do alvará concedido quando:

I – a atividade licenciada permanecer inativa por período maior do que 60 (sessenta) dias, sem justificativa;
II – o licenciado exercer atividade em desacordo com este diploma legal;

Seção IV
Das Embarcações e Equipamentos

Art. 10 A entrada e saída do mar, por meio de corredores de praia, de embarcações destinadas à Exploração Comercial de Atividade Náutica de Lazer somente será permitida para embarcações miúdas e de médio porte (NORMAN 03).

Art. 11. O número de equipamentos por empresa Exploradora Comercial de Atividade Náutica fica assim especificado:

I – para equipamento tipo “jet-ski”, fica limitado 05 (cinco);
II – para equipamentos do tipo “caiaque”, “stand up paddle”, fica limitado 05 (cinco) para cada equipamento;
III – para equipamentos para prática de esportes relacionados ao surf (windsurfe, kaitsurf, weakesaurf, entre outros), fica limitado 05 (cinco) para cada equipamento;
IV – para equipamentos do tipo banana boat, fica limitado a 02 (dois), e 02 (duas) lancha/reboque, devendo ser um equipamento em uso e outro reserva, na hipótese de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo Único Para as pessoas, física ou jurídica, que tenham por intuito Explorar Comercialmente Atividade Náutica, voltada ao turismo de passeio, turismo de mergulho ou turismo náutico de pesca esportiva, limita-se a 02 (duas) embarcações da atividade explorada, por alvará.

Art. 12. As embarcações deverão apresentar bom estado de conservação e atender aos requisitos prescritos em instruções específicas da Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil.

Art. 13. As embarcações somente poderão navegar nas áreas para as quais foram homologadas pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) – Marinha do Brasil.

Parágrafo Único As embarcações no exercício da Exploração Comercial de Atividades Náuticas de Lazer, somente poderão navegar nas áreas pré-determinadas pela Municipalidade.

Art. 14. As embarcações definidas nesta lei não poderão transportar ou fazer uso de equipamentos para pesca profissional.

Art.15. Não será permitida, em hipótese alguma, a utilização de equipamentos de propulsão a motor na Exploração Comercial de Atividade Náutica de Lazer com caiaques e stand up paddle, bem como para os equipamentos relacionados ao surf (windsurfe, kaitsurf, weakesaurf, entre outros)

Parágrafo Único Fica vedada a utilização de caiaque ou stand up paddle inflável para fins comerciais.

Art. 16. Para navegação, as embarcações e seus condutores deverão obedecer a legislação federal em vigor, especialmente a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1977, além de normas básicas editadas pela Capitania dos Portos do Estado de São Paulo.

Art. 17. Os veículos automotores de circulação terrestre, a serem utilizados em apoio às embarcações, poderão permanecer no local de atuação da atividade somente o tempo necessário à colocação e retirada das embarcações da água em áreas especificadas para esse fim.

Parágrafo Único O descumprimento do disposto no *caput*, do presente artigo, sujeitará o infrator a penalidades dispostas no art. 32, da presente Lei.

Art. 18. Fica vedada a locação de embarcações, com exceção das embarcações e equipamentos relacionados às atividades previstas no artigo 1º.

Art. 19. Fica proibida a estocagem de combustível e abastecimento nos locais delimitados para as atividades.

Parágrafo Único A estocagem de combustível e abastecimento das embarcações deverão obedecer às Normas do Departamento Nacional de Combustível.

Art. 20. Fica proibida a utilização de qualquer equipamento por menor de 12 (doze) anos de idade.

Parágrafo Único O usuário com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, somente será permitido mediante autorização do pai ou responsável legal, que deverá constar na ficha de controle, as quais deverão ser exibidas aos funcionários dos órgãos fiscalizadores, sempre que exigidos.

Art. 21. Os equipamentos náuticos, mencionados na presente Lei, deverão receber pintura em destaque, com a palavra "Aluguel".

Seção V
Dos Licenciados

Art. 22. Aos comandantes das embarcações, além das competências e responsabilidades previstas na legislação federal referente a essa matéria, competem:

I – proceder à verificação constante das condições do tempo e do mar, determinando o retorno a qualquer momento em que as condições meteorológicas ou do mar se mostrarem adversas ou impossibilitarem plena segurança à tripulação, aos passageiros e à embarcação;
II – orientar e impedir o lançamento às águas de detritos, objetos, utensílios e pertences, descartáveis ou não;
III – a destinação correta dos resíduos gerados, líquidos ou sólidos, durante o desenrolar das atividades náuticas.

Art. 23. O licenciado deverá, obrigatoriamente, prestar os primeiros socorros a qualquer acidente em razão do exercício de sua atividade, bem como, extensivamente, a qualquer outro tipo de acidente verificado nas imediações do local de desenvolvimento de sua atividade.

Seção VI
Do Turismo de Passeio

Art. 24. O turismo de passeio disposto no inciso IV, do art. 1º, da presente Lei, deverá ser realizado somente em águas abrigadas nas extremidades do Município; por embarcações que deverão contar com o acompanhamento de monitores de turismo, conforme dispõe a legislação que regulamenta a profissão do Monitor de Turismo.

Seção VII
Da Interrupção Temporária das Atividades

Art. 25. As atividades deverão sofrer interrupção temporária quando:

I – o Poder Executivo Municipal necessitar do local para a realização de eventos destinados à população de forma geral, devendo informar previamente aqueles que utilizam o mesmo;
II – forem impróprias as condições climáticas ou do mar.

Seção VIII
Do Turismo de Mergulho

Art. 26. As embarcações de turismo de mergulho deverão contar, a bordo, com instrutores de mergulho devidamente licenciados e inscritos no Município para o acompanhamento das atividades.

Parágrafo Único Somente será autorizada a prática do turismo de mergulho em áreas permitidas pelos órgãos competentes, devendo ser respeitadas as leis estaduais, federais e normas da ABNT.

Seção IX
Do Turismo Náutico Destinado à Pesca Esportiva

Art. 27. Para o exercício da atividade de turismo náutico destinado a pesca esportiva embarcada, as embarcações devem apresentar o Alvará de Licenciamento e respeitar as épocas de defeso de pesca indicadas pelos órgãos estaduais e federais.

Seção X
Das Autuações

Art. 28. A inobservância do disposto na presente Lei, sujeitará o infrator em multa de 100 a 2.500 UFIC's, que em caso de reincidência será aplicada em dobro.

Parágrafo Único A competência para processar e julgar as infrações observadas no *caput* será da Divisão de Fiscalização, observada a ampla defesa.

Art. 29. A pessoa, física ou jurídica, que for autuada mais de uma vez por infração às normas da Autoridade Marítima ou da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, terá seu alvará de funcionamento cassado.

Art. 30. O desatendimento ao estatuído nos artigos anteriores, sem prejuízo de outras sanções de ordem legal, poderá acarretar a apreensão dos equipamentos e objetos utilizados pelos infratores, dando-se ciência à Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, quando for o caso.

Art. 31. Lavrado o auto de apreensão, os equipamentos e objetos apreendidos serão recolhidos ao deposito municipal, ficando à disposição dos infratores pelo prazo legal de 30 (trinta) dias ininterruptos, contados da data do auto de apreensão, findo o qual serão adotadas providencias necessárias a fim de que sejam levadas a leilão.

Art. 32. Fica fixado em 100 UFIC's o valor da multa relativa à remoção, e 10 UFIC's o valor relativo à diária de estadia.

Seção XII
Das Penalidades

Art. 33. As penalidades pela não observância da presente Lei serão:

I – suspensão das atividades por 15 (quinze) dias e multa de 100 a 2.500 UFIC's;
II – cancelamento da licença de atividade e multa nos moldes do art. 29, na hipótese de reincidência;
III – cancelamento da licença na terceira reincidência.

Parágrafo Único As multas cobradas serão revertidas ao Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

Art. 34. O Poder Executivo, dentro das esferas de sua competência, disciplinará os locais para a parada, embarque e desembarque das embarcações citadas nesta Lei, bem como regulamentará os locais para entrada e saída dos equipamentos de esporte náutico, definindo inclusive, a sua forma de circulação.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO I




PONTO 02
BALNEÁRIO BRITÂNIA - FRENTE A RUA BOM JESUS DE IGUAPE

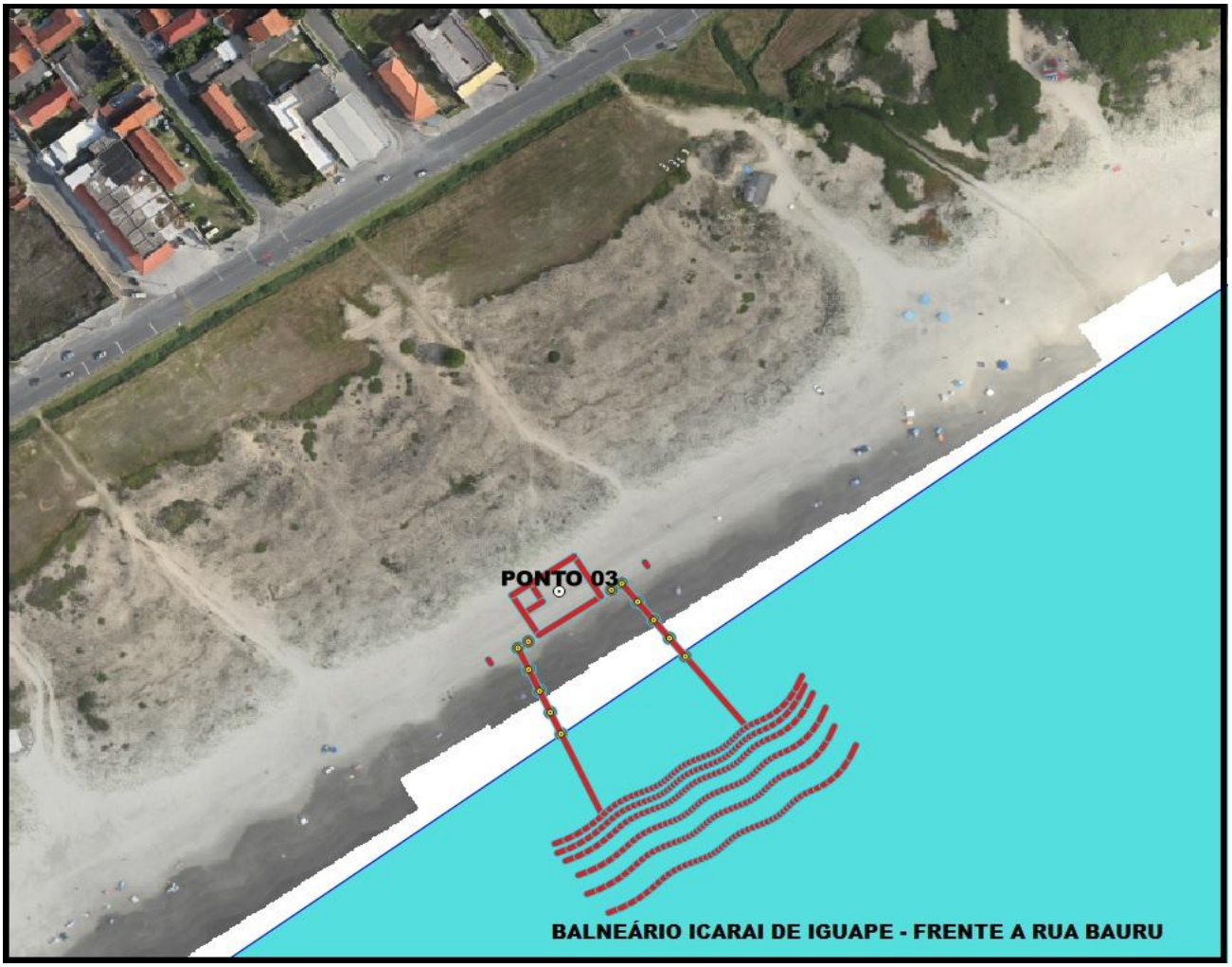
PONTO 03
BALNEÁRIO ICARAI DE IGUAPE - FRENTE A RUA BAURU

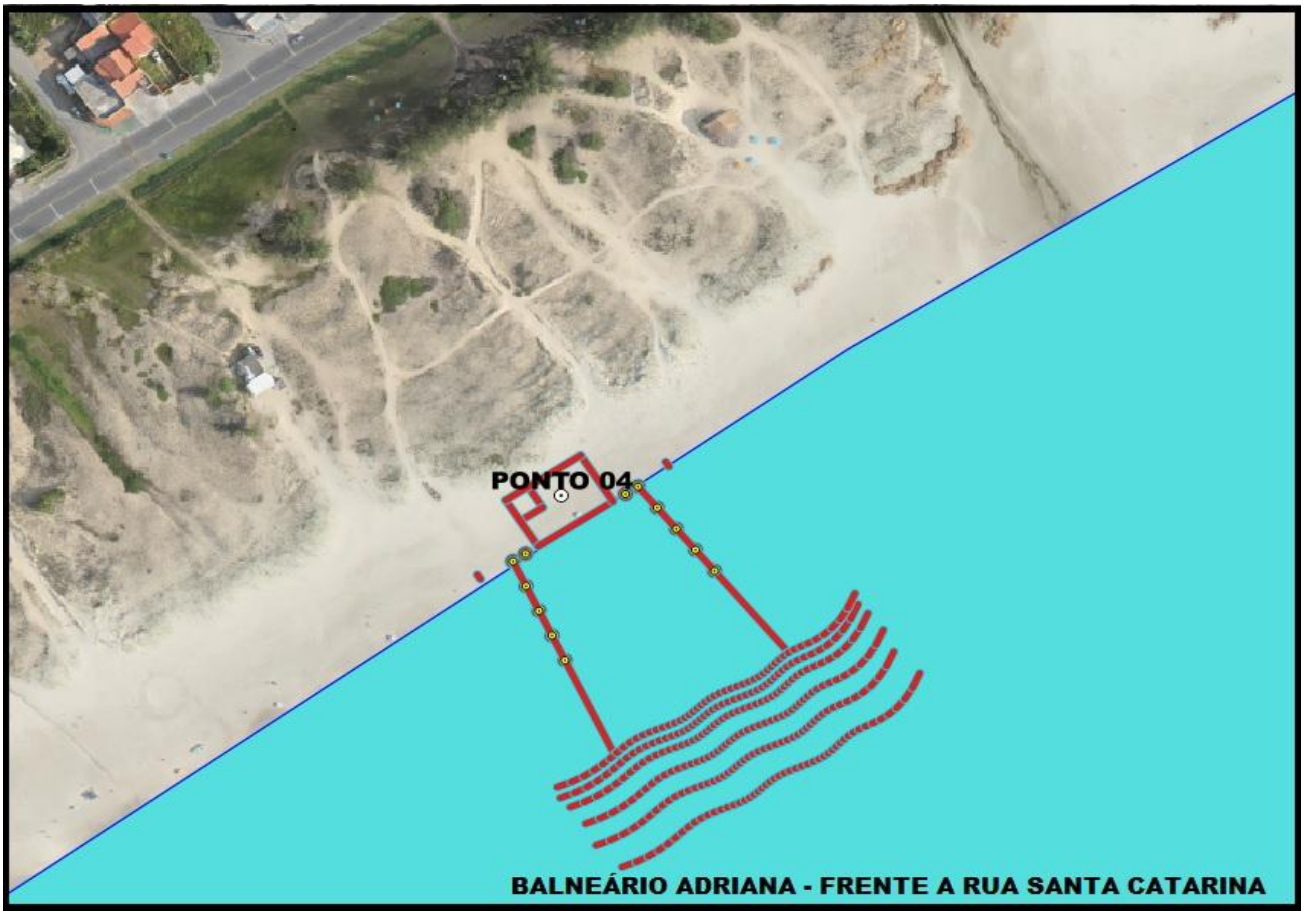
PONTO 04
BALNEÁRIO ADRIANA - FRENTE A RUA SANTA CATARINA

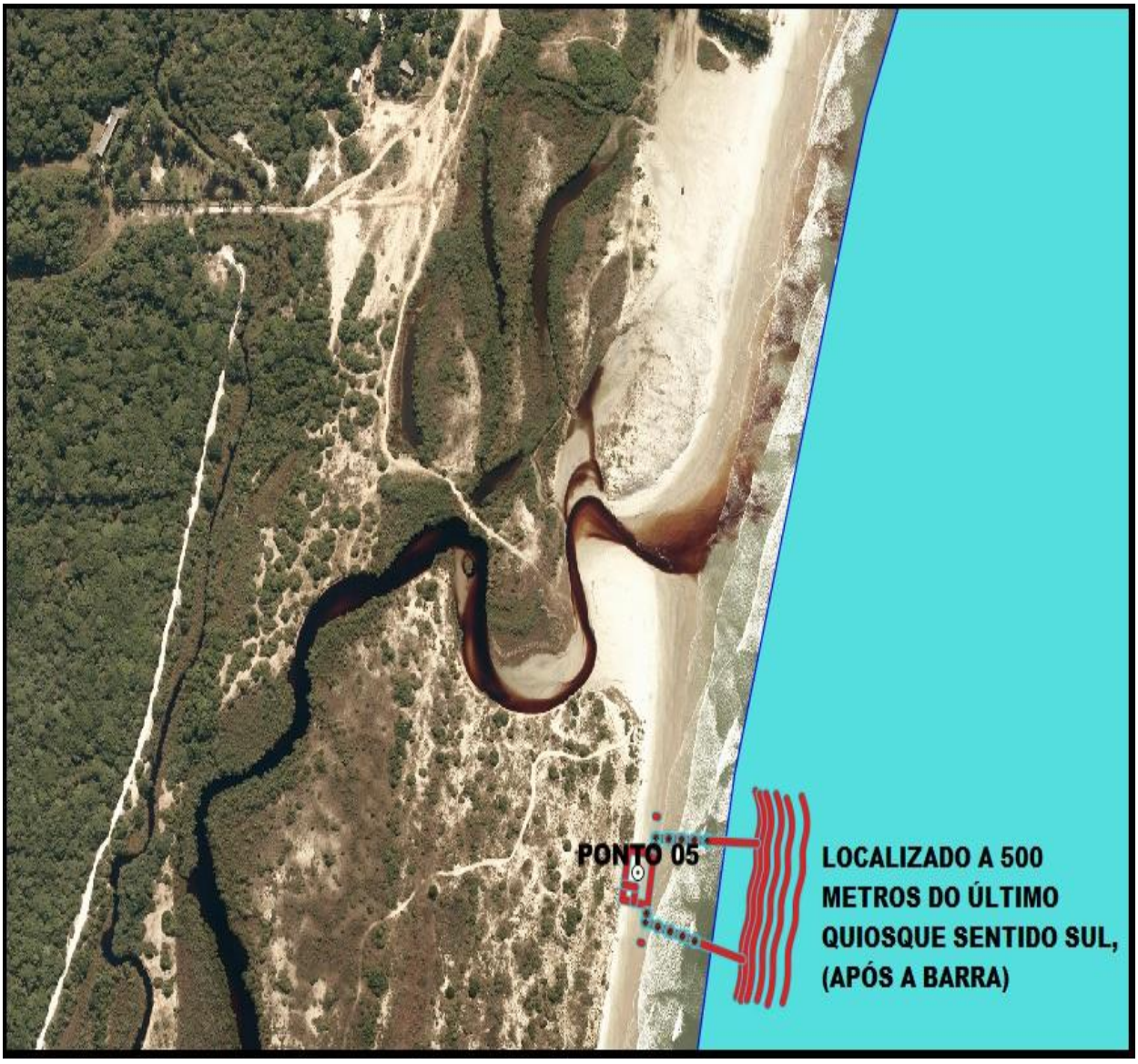
PONTO 05
LOCALIZADO A 500
METROS DO ÚLTIMO
QUIOSQUE SENTIDO SUL,
(APÓS A BARRA)


BALNEÁRIO BRITÂNIA PARALELO A AVENIDA
27 DE OUTUBRO - FRENTE A QUADRA AC
PONTO 06

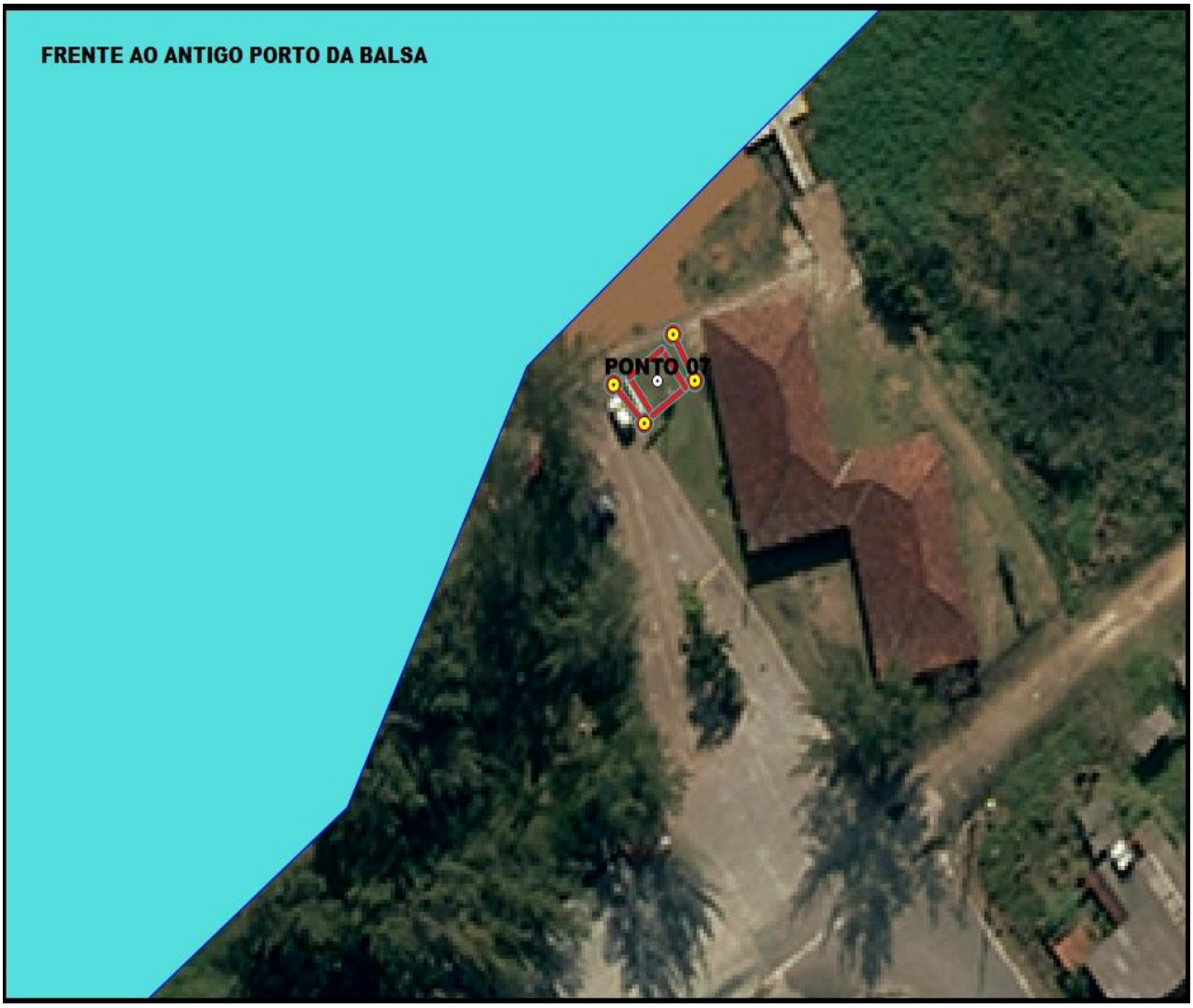
FRENTE AO ANTIGO PORTO DA BALSA
PONTO 07


BALNEÁRIO PONTA DA PRAIA - SISTEMA DE
RECREIO - LADO MAR PEQUENO
PONTO 08


VILA DAS PEDRINHAS - AO LADO DO DECK
PONTO 09
PONTO 10


PONTO 11
PONTO 12
PORTO DA BALSA BOQUEIRÃO
SUL - AO LADO DO QUIOSQUE

ANEXO II

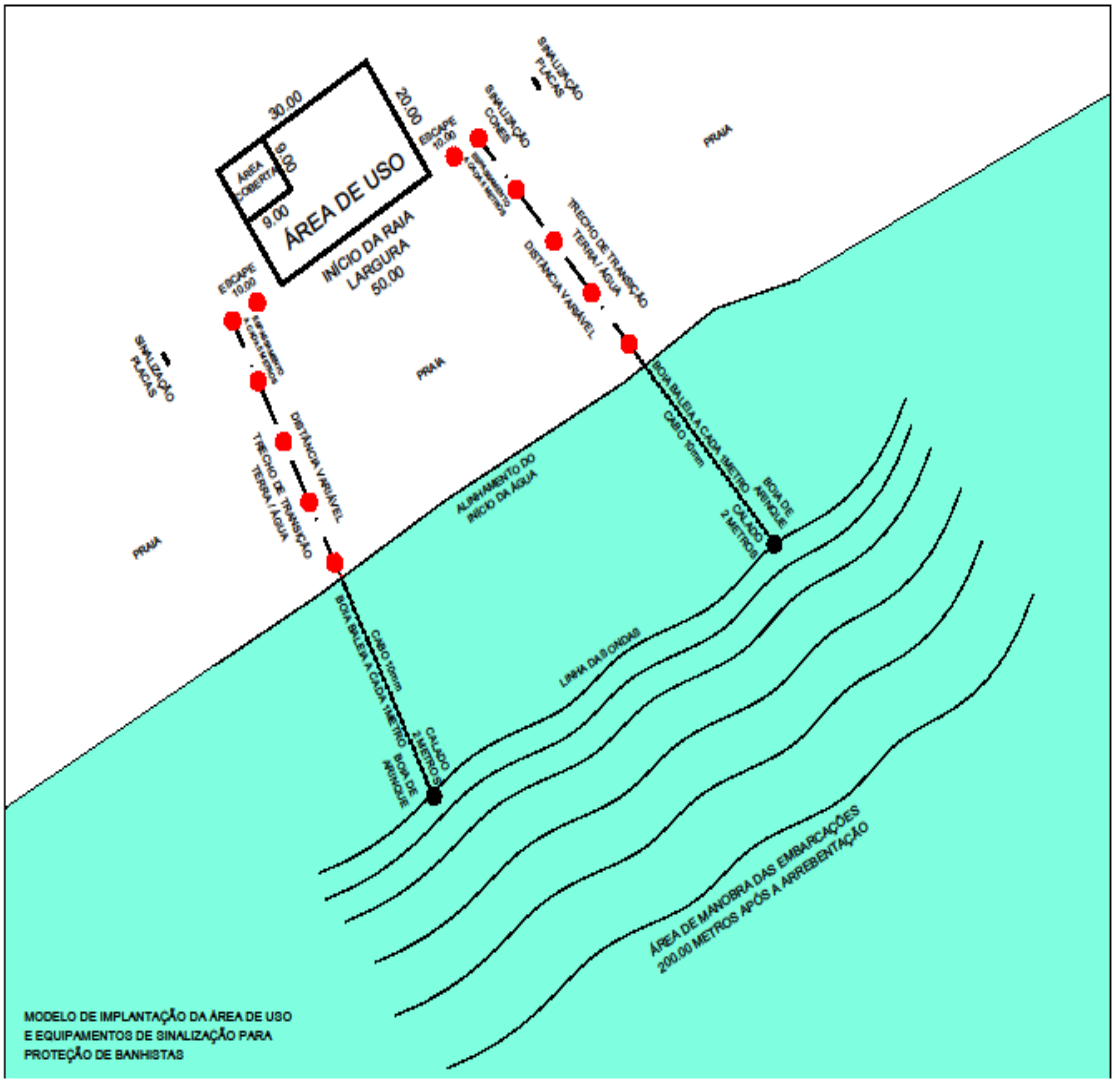
30.00
20.00
ÁREA DE USO
9.00
INÍCIO DA RAIA
LARGURA
50.00
ESCAPE
10.00
SINALIZAÇÃO
PLACAS
SINALIZAÇÃO
CORES
TRECHO DE TRANSIÇÃO
TERRA / ÁGUA
DISTÂNCIA VARIÁVEL
PRAIA
ALINHAMENTO DO
INÍCIO DA ÁGUA
BOIA BALSA A CADA 10METROS
CABO 10mm
BOIA DE
ARINQUE
CALÇO
2 METROS
LINHA DA 3 ONDAS
ÁREA DE MANOBRA DAS EMBARCAÇÕES
200,00 METROS APÓS A ARREBENTAÇÃO
MODELO DE IMPLANTAÇÃO DA ÁREA DE USO
E EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO PARA
PROTEÇÃO DE BANHISTAS